

**JUSTIÇA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA/MS – TUTELA  
ANTECIPADA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE NOME DA  
RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES  
ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL  
Comunicação**

Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC-005.158/98-2

Natureza: Comunicação

Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª  
Subseção

*Ementa: Expediente do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Pereira dos Santos, informando que concedeu tutela antecipada, de que trata o Art. 273 do CPC, ao Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, determinado a esta Corte que não inclua o nome do mesmo no rol previsto no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Entendimento de que é competência privativa do Supremo Tribunal Federal o exercício da jurisdição sobre os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União. Comunicação ao interessado. Arquivamento dos autos.*

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a Instrução do Sr. Assessor de Secretário João Luiz Ruas Filho, cujas conclusões foram endossadas pelo Titular da Unidade Técnica:

"Este processo teve origem no OF. nº 58/98-SD04, de 1º de julho de 1998, por meio do qual o Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Justiça Federal - Seção Juciária de Mato Grosso do Sul, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, informa que " nos autos da Ação Declaratória nº 98.2577-4, em que são partes Antônio Carlos Ribeiro Arroyo e União Federal, foi deferido o pedido de antecipação da Tutela Jurisdicional determinando que não seja incluído, por este Egrégio Tribunal, o nome do Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo no rol previsto no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504, fr 30 de setembro de 1997".

2. A legislação mencionada, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevê no § 5º de seu artigo 11 o envio de Relação de responsáveis que tiveram contas relativas

ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável à Justiça Eleitoral, como se segue:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....(omissis).....

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado."

3. Por despacho singular de 02 de julho de 1998, o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, Presidente em exercício, determinou a autuação e remessa dos documentos de fls. 1/6 à SECON para informar as razões da inclusão do nome do interessado na lista referida pelo Magistrado signatário do Ofício nº 58/98-SD04.

4. Inicialmente, é importante frisar que o Senhor Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, Presidente do DR-PDS/MS, teve julgado irregular, com imputação de débito e multa, o processo nº TC-400.097/92-3, relativo à Prestação de Contas/Exercício 1991 do diretório Regional do Partido Democrático Social no Estado do Mato Grosso do Sul, pelo Acórdão nº 474/94 - 1ª Câmara, de 08 de novembro de 1994, Ata nº 39/94, publicada no diário Oficial da União de 02 de dezembro de 1994. Anexo às fls. 8/11, cópia do Relatório, Voto e Acórdão. O interessado não interpôs nenhum dos recursos previstos na Lei nº 8.443/92.

5. Posteriormente, teve julgado irregular, com quitação ante o recolhimento do débito, o processo nº TC-400.086/93-0, Tomada de Contas Especial referente aos recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 1992, conforme Acórdão nº 139/95 - 2ª Câmara, de 27 de abril de 1995, Ata nº 14/95, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 1995. Anexo às fls. 12/16, cópia do Relatório, Voto e Acórdão. O responsável interpôs Recurso de Revisão contra a citada decisão no dia 02 de junho próximo passado, ainda em exame nesta Corte de Contas.

6. Em razão desses julgamentos, seu nome foi inserido na Relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável, por cada um dos processos citados nos itens precedentes, na forma do disposto na Portaria TCU nº 195, de 17 de junho de 1994, fl. 21, vigente à época, que regulamentou o art. 91 da Lei nº 8.443/92.

7. Dessa forma, em 01 de julho de 1998, teve seu nome comunicado ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Lista Específica enviada pelo Aviso nº 659-GP/TCU, para a finalidade prevista no art.

1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 064, de 18.05.90 c/c o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, e elaborada em conformidade com a Resolução TCU nº 113, de 20 de maio de 1998.

8. A referida lista também foi encaminhada ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Senhor Procurador-Regional Eleitoral no Estado do Mato Grosso do Sul, na mesma data, pelos Avisos nºs 674-GP/TCU e 701-GP/TCU, respectivamente.

9. Observa-se, ademais, que o expediente inicial foi transmitido a este Tribunal, via FAX, às 13,24 h do dia 01 de julho de 1998, quando a referida Relação já havia sido confeccionada e possivelmente remetida à Justiça Eleitoral.

10. Vale salientar, também, que nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 64/90 "*competete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade*", sendo a comunicação efetuada pelo TCU, mediante a Relação de que trata a aludida Resolução nº 113/98, ato meramente administrativo.

11. Com esses subsídios e considerações, submetemos o presente processo à apreciação de Vossa Senhoria, que, se entender por bem, poderá elevá-lo à deliberação da I. Presidência, para sorteio de Relator."

## VOTO

Trata-se de tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Pereira dos Santos, determinando, expressamente, a esta Corte de Contas que não inclua o nome do Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo na relação de que trata o § 5º do art. 11 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

2. Como demonstrou a Unidade Técnica, o nome do Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo foi incluído na referida lista, por expressa determinação contida no Art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 c/c o Art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que impõem às Cortes de Contas o dever de encaminhar à Justiça Eleitoral o nome daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, visto que teve suas contas, objeto de exame nos Processos TC-400.097/92-3 e TC-400.086/93-0, julgadas irregulares, conforme Acórdãos nºs 474/94-1ª Câmara, publicado no DOU de 02/12/1994 e 139/95, publicado no DOU de 09/05/95.

3. Somente a revisão de tais julgamentos permitiria esta Corte excluir o nome do Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo da relação encaminhada à Justiça Eleitoral. Para isso, seria necessário que o responsável tivesse utilizado dos instrumentos processuais próprios, definidos na Lei nº 8.443/92 e nos normativos internos desta Corte, já que a Justiça Federal não é o órgão competente para impor a este Tribunal a mudança de seu julgado, no caso em espécie, como pretendo demonstrar a seguir.

4. Como preceitua expressamente o Art. 71, inciso II, Constituição Federal, que abaixo transcrevo, é competência privativa deste Tribunal o julgamento das contas dos administradores públicos:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

5. Contra as decisões proferidas por esta Corte, nos termos da Lei nº 8.443/92 e seus normativos internos, determina o seu Art. 32 que cabem os seguintes recursos: reconsideração; embargos de declaração; revisão, os quais deverão ser opostos junto ao próprio Tribunal, como se depreende dos Arts. 33, 34 e 35 do mesmo diploma.

6. Dessa forma, é a Corte de Contas o foro apropriado para deliberar sobre o julgamento de tomadas e prestações de contas dos administradores públicos, e para rever, eventualmente, as decisões proferidas no seu âmbito.

7. Sobre o tema, cumpre trazer à colação os ensinamentos do ilustre administrativista Seabra Fagundes, citando Pontes de Miranda, consignados em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª Edição", e posteriormente reforçados em publicação na Revista do Tribunal de Contas da União de dezembro de 1979, p. 80:

"No 'julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos' (Emenda Constitucional nº 1, art. 70, §§ 1º e 4º; da Lei nº 6.223, art. 2º, inciso III), os Tribunais de Contas exercem função jurisdicional.

O teor jurisdicional das decisões, nesses casos, se depreende da própria substância delas; não do emprego da palavra julgamento pelos textos do direito positivo. Resulta do sentido definitivo da manifestação da Corte, pois se a regularidade das contas pudesse dar lugar a nova apreciação (pelo Poder Judiciário), o seu pronunciamento seria mero e inútil formalismo, restando inexplicável a mobilização, para fazê-lo, de um órgão altamente qualificado pelos requisitos de investidura e garantias dos seus membros (Emenda nº 1, art. 72, § 3º). Sob este aspecto restrito (o criminal fica ao exame do Poder Judiciário), as Cortes de Contas decidem conclusivamente. Cabe aqui a observação de Pontes de Miranda a propósito do texto constitucional de 1946 (e a que se reporta comentando a Emenda nº 1, de 1969), de não haver como 'interpretar que o Tribunal de Contas julgue (as contas) e outro juiz as rejulgue depois', porquanto nessa duplicidade ter-se-ia 'absurdo bis is idem' ("Comentários à Constituição de 1946", 1ª Edição, vol. II, pág. 95; Comentários à

Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", 2ª edição, tomo III, pág. 251).

Ao Poder Judiciário não compete rever as manifestações das Cortes de Contas, nesse particular, senão acolhê-las como elemento válido, já assente, para favorecer ou comprometer aquele que vá, ou seja chamado a juízo, em torno de dinheiros ou valores públicos em geral, confiados à sua gestão ou guarda." (grifos do original).

8. Podemos citar, também, nessa mesma linha, os ensinamentos do renomado Processualista Athos Gusmão Carneiro (*in* Jurisprudência e Competência, 3ª edição, 1989, p. 14):

"Em segundo lugar, o Tribunal de Contas, órgão colegiado, 'preposto do Poder Legislativo, encarregado da fiscalização do orçamento' (José Cretella Júnior, Dicionário de Direito Administrativo, 3. Ed., Forense, p. 522), integrado, na esfera federal, por ministros que gozam das garantias e prerrogativas dos ministros do superior Tribunal de Justiça.

As atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não se pode afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime (José Cretella Júnior, Tribunal de contas, Dicionário, cit.; Seabra Fagundes, O Controle, cit., n. 62). Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovida contra o responsável pelo alcance."

9. Não pretendo afirmar que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas estejam isentas do alcance do Poder Judiciário, pois o inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal determina de forma expressa que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por isso mesmo, tanto a Lei Complementar nº 64/90 quanto a Lei nº 9.504/97, acima referidas, ressalvam os "casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário".

10. Há que se perquirir, no entanto, na distribuição das competências conferidas aos órgãos do Judiciário, se cabe à Justiça Federal julgar ou mesmo rever os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, quando no exercício de sua competência privativa de julgar as contas dos administradores públicos.

11. O legislador constituinte de 1988, compreendendo a relevância e a importância das Cortes de Contas para o perfeito exercício de suas competências, consignou no art. 73 da Constituição que "o Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96".

12. Mais adiante - art. 73, § 3º - estabeleceu que "os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."

13. Conferiu, a Carta Maior, por isso mesmo, em um desdobramento processual lógico, competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente os mandados de segurança interpostos contra atos praticados pela Corte de Contas, como preceitua o Art. 102, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.." (grifo nosso)

14. Coerente, ainda, com essa mesma lógica processual, o legislador outorgou, também, à Excelsa Corte Constitucional, competência originária para "processar e julgar, originariamente nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente".

15. Não é compreensível, diante de tais prerrogativas conferidas tanto ao Tribunal quanto extensivamente aos seus membros, por via de consequência, relativamente aos atos por eles praticados, nem mesmo razoável interpretação de que compete à Justiça Federal processar e julgar contas de administradores públicos muito menos rever os julgamentos proferidos por este Tribunal, já que não pode conhecer da matéria e muito menos obrigar o cumprimento de suas decisões, elementos essenciais da jurisdição como, afinal, leciona o Processualista e Juiz Federal José Eduardo Carreira Alvim (in Elementos de Teoria Geral do Processo 1ª edição, p.p. 85/86):

"A doutrina clássica - acentuando que o direito usa a palavra jurisdição para exprimir o conhecimento da causa, seu julgamento e execução, assim como o direito de impor as penas legais - conclui que as nossas autoridades judiciárias têm a jurisdição dos romanos e o *imperium*, o que tudo compreende: o direito de conhecer, ordenar, julgar, punir e constringer à execução.

Segundo a clássica concepção, a jurisdição compreende cinco elementos assim discriminados:

*Notio* - é a faculdade de conhecer de certa causa, ou de ser regularmente investido da faculdade de decidir uma controvérsia, assim como de ordenar os atos respectivos, salva a aplicação das leis de acordo com os diversos graus da jurisdição e da competência.

*Vocatio* - a faculdade de fazer comparecer em juízo todos aqueles cuja presença seja útil à justiça e ao conhecimento da verdade.

*Coertio* - (ou *coertitio*) - o direito de fazer-se respeitar e de reprimir as ofensas feitas ao magistrado no exercício de suas funções: *jurisdictio sine coertitio nulla est*.

*Judicium* - direito de julgar e de pronunciar a sentença.

*Executio* - direito de, em nome do poder soberano, tornar obrigatória e coativa a obediência às próprias decisões.

Segundo a moderna doutrina, a jurisdição compreende três poderes denominados poderes jurisdicionais: de decisão, de coerção, de documentação.

.....

O poder de coerção manifesta-se com mais intensidade no processo de execução, embora esteja também presente no processo de cognição. Assim, está presente no ato da notificação ou da citação; se o destinatário se recusa a receber materialmente o mandado, considera-se como se tivesse sido entregue. Em virtude desse poder, o juiz pode determinar a remoção de obstáculos opostos ao exercício de suas funções."

16. Assim, não há como dar cumprimento à r. Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Dr. Pedro Pereira dos Santos, visto que não possui competência para rever os atos praticados pela Corte de Contas na matéria de que se trata.

17. Releva destacar, ainda, como demonstrou a Unidade Técnica, que o responsável, antes mesmo de buscar o amparo do Poder Judiciário, sequer esgotou as possibilidades de defesa permitidas pela Lei nº 8.443/92 e pelos normativos internos desta Casa, pois somente agora, veio a interpor recurso de revisão, mesmo assim contra apenas uma das decisões.

18. Ademais, compulsando as deliberações proferidas por esta Corte, constato o descaso do responsável para com o dever imposto não apenas a ele, mas a todo administrador público de bem demonstrar a regular aplicação de recursos públicos, não tendo sido poucas as oportunidades a ele oferecidas com esse objetivo.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro Benjamin Zymler

Cumpro, de início, tecer os merecidos elogios ao Voto do eminente Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que expõe com clareza opinião doutrinária importante a respeito da natureza das decisões desta Corte de Contas. Conclui, ao final, que o foro competente para apreciar eventuais equívocos nas decisões do TCU é exclusivo do Supremo Tribunal Federal, em qualquer tipo de ação que tenha por objeto discutir a atividade de controle externo exercido por esta Casa. Razão pela qual propõe seja comunicado ao Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Pereira dos Santos, a impossibilidade desta Corte de dar cumprimento à referida decisão.

02. Importa reconhecer, ainda, que a decisão judicial sob comento, que concedeu tutela antecipada ao autor, determinando a não-inclusão do nome do Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, está eivada de vícios, a meu ver, insanáveis. A Lei nº 9.494/97, que disciplina a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determina, em seu art. 1º, a aplicação a este instituto processual, dentre outras normas, da regra insculpida no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que dispõe, in verbis:

"Art. 1º. (omissis)

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

03. O art. 102, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, estabelece que mandado de segurança interposto contra atos do Tribunal de Contas da União serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a simples integração dos textos normativos acima indicados permite concluir que em nenhuma ação proposta na Justiça de 1ª instância, que envolva a atuação do Tribunal de Contas da União, é cabível a concessão de tutela antecipada.

04. Deve ser repudiada também é a tentativa do ilustre julgador de desfazer decisão desta Corte de Contas. Parece evidente que a competência para julgamento de contas de responsáveis por bens públicos federais, à exceção do Presidente da República, é exclusiva do Tribunal de Contas da União. A atuação do Judiciário deve limitar-se à verificação da obediência dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo em geral. Não pode o Juiz exercitar as atribuições constitucionais exclusivas desta Corte de Contas e proferir julgamento a respeito da irregularidade ou não das mesmas. Neste ponto, portanto, configurada está a existência de ilegalidade na decisão judicial, ponto em que devo acompanhar o eminente Relator.

05. Entretanto, apesar de eivado de vício, trata-se de pronunciamento jurisdicional oriundo de autoridade judicial. Assim sendo, ainda que o Tribunal discorde da tese sustentada pelo Juiz e esteja convicto de sua incompetência para julgar a ação, entendo – e aqui reside minha discordância do Voto do eminente



Relator – que é uma decisão judicial existente, porque emanada de agente investido de função jurisdicional e, como tal, deve ser cumprida. Resta ao TCU solicitar junto ao órgão competente – Procuradoria da União no estado do Mato Grosso do Sul - que tome as medidas judiciais cabíveis para desconstituir a referida decisão.

06. No Estado Democrático de Direito as regras estabelecidas devem ser seguidas, seja pelo cidadão comum seja pelas instituições do Estado. A Constituição Federal, ao estabelecer a regra de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF), adotou como garantia constitucional o princípio da proteção judiciária. Concretiza-se o princípio constitucional com o livre acesso do cidadão à Justiça para garantir um suposto direito eventualmente infringido. Entretanto, de nada adiantaria fixar-se no texto constitucional tais garantias se não lhes conferisse mínimas condições de efetividade. Nesse sentido o sistema jurídico estabelece como característica inerente dos provimentos jurisdicionais sua coercibilidade, entendida como o poder de o magistrado fazer impor aos jurisdicionados suas decisões. Dessa forma, in casu, o Juiz Federal Substituto, ao conceder tutela antecipada, proferiu ato jurisdicional, dotado de coercibilidade, impondo ao TCU seu cumprimento.

07. Não se conformando com o teor do decisum, só resta, ao meu sentir, a esta Corte, solicitar à Advocacia Geral da União – legítima representante processual da União – que tome as medidas judiciais cabíveis no sentido de desconstituir a tutela concedida.

## DECISÃO Nº 505/98-TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC nº 005.158/98-2
2. Classe de Assunto: VII - Comunicação
3. Interessado: Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Primeira Subseção
4. Órgão: Justiça Federal
5. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECON
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 comunicar ao Exmo Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro Pereira dos Santos, mediante o encaminhamento de cópia desta Decisão, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, que esta Corte vê-se impossibilitada de dar cumprimento à r. Decisão proferida por aquele juízo, comunicada por meio do Of. nº 58/98-SD04, de 1º de julho de 1998, visto que os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União no exercício do controle externo estão sujeitos ao controle jurisdicional unicamente do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal;

8.2 determinar o arquivamento dos presentes autos.

9. Ata nº 31/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 05/08/1998 - Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente) Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymmler.

Homero Santos  
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi  
Ministro-Relator

---

1. Publicada no DOU de 20/08/98.